

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER N° 228/18**

**PROCESSO N° 0233/18**  
**PLCL N° 002/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar n° 757/15, que estabelece regras para supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Sobre o PLCL 08/2017 de conteúdo similar, inclusive quanto ao estabelecimento de atribuição à SMAMS, prazos e permissão de manejo de vegetação sem aprovação do órgão ambiental, esta Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

*“A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).*

*A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.*

*A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).*

*A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigos 9º, inciso II e IX, e 201).*

*Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque.*

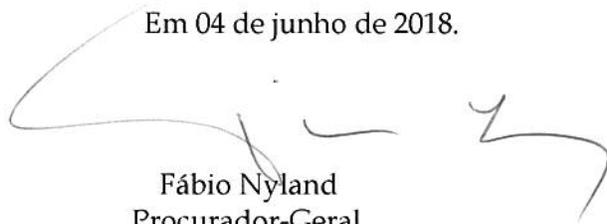
*Ressalvo, contudo: a) os conteúdos normativos dos §§ 8º do art. 9º e 4º do artigo 15, na redação dada pelo projeto de lei, porque consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) os preceitos dos §§ 9º do artigo 9º e 5º do artigo 15, na redação dada pela proposição, autorizam manejo de vegetação sem manifestação de órgão ambiental e, vênia concedida, afrontam o disposto na legislação federal que regula matéria (LC 140/11, art. 9º, inciso XV).”*

Com efeito, os §§ 8º, 9º e 4º que se propõe incluir respectivamente aos arts. 9º, 11 e 15 da LC 757/15 implica violação à reserva da Administração, já os §§ 9º, 10 e 5º que se propõe incluir respectivamente aos arts. 9º, 11 e 15 da LC 757/15 ao autorizar o manejo de vegetação sem aprovação do órgão ambiental afronta o disposto na Lei nº 140/11 (art. 9º, inciso XV).

Anoto ainda com relação a isenção legal de compensação ambiental, no caso de poda, ou seja, independe da verificação técnica da ausência de dano a ser compensado, proposta no art. 4º do projeto mediante alteração da redação do § 1º do art. 15 da LC 757/15 viola, ao nosso ver, o disposto no art. 225 da Constituição da República, especialmente, o seu § 3º.

É o parecer, s.m.j.

Em 04 de junho de 2018.



Fábio Nyland  
Procurador-Geral  
OAB/RS 50.325